



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001490/2006-12
Recurso nº 178.829 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.478 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. PERC. INCENTIVOS FISCAIS

A concessão de incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos fiscais no momento do pedido, não se pode contrariar o que determina o art. 60 da Lei nº.9.065/95.

Súmula CARF nº. 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERÇOZA, 31/03/2011 por CARLOS ALBERTO DO NASSOLO

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERÇOZA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Jaci de Assis Junior.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela 2ª Turma da 2ª. Câmara da 1ª Seção, Resolução 1202-00.035, de 06 de abril de 2010, em que foi solicitada a verificação do conteúdo das certidões elencadas às fls. 257 v., principalmente com relação aos seguintes tópicos: a) a que tributo se referem, b) existência ou não de débitos, c) se existirem débitos, a suspensão ou não da exigibilidade destes. A verificação se fez necessária em razão do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do Exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Em decorrência da diligência foram juntadas aos autos cópias das telas do sítio da Receita Federal, demonstrando a consulta realizada, bem como cópia das certidões negativas indicadas na Resolução.

As certidões são Certidões Negativas de Débito relativas às contribuições previdenciárias (INSS). Não há qualquer referência aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Abaixo reproduzimos o relatório constante da Resolução 1202-00.035, para melhor compreensão dos fatos.

1. A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que “Não houve ordem de emissão para o FINOR e o contribuinte consta do sistema IRPJ OEIF”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no FINOR (FLS. 03, 132/135).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 172 a 175, proferido em outubro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...) A aludida consulta indica que o interessado está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 144 a 156 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, débitos em cobrança no SIEF, fatos esses que a estão impedindo de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2004, ano base 2003.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esteja regular junto à Fazenda.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 08/11/2007 (fls. 178), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (doc. fl. 183), apresentou, em 06/12/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 179/182, acompanhada da documentação de fls. 183 a 201. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1. que tais irregularidades são, na maioria dos casos; inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo, por isso, obrigada a requerer baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de 2004, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência);

3.3. que, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

Em 08 de janeiro de 2008, a 8ª. Turma da DRJ/ SPO I, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte em razão de não haver como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto, por ocasião da lavratura do despacho decisório.

Vejamos trecho do voto condutor da decisão de 1ª Instância:

6.2 Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 603, § 5º. do RIR/1999 – Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 (correspondente ao art. 613 do RIR/94), com base legal no Decreto-Lei nº 1.759, de 1979, art. 2º ...

Cientificada da decisão em 23/01/2009, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/02/2009, reiterando todos os termos da inicial, sem trazer qualquer argumento novo. Juntou cópia de relação de débitos/pendências na Receita Federal (fls. 224 a 226), correspondência enviada à SRF, em 16/02/2009, contendo explicações sobre débitos com o Fisco Federal (fls. 227 a 232), cópia de carta de cobrança contendo débitos dos anos de 2006, 2007 e 2008 entre outros documentos.

O processo foi levado a julgamento em 2ª Instância, porém a Turma Julgadora entendeu haver necessidade de esclarecimento quanto a uma listagem contendo datas de emissão de certidões negativas.

Processo nº 16327.001490/2006-12
Acórdão n.º **1202-00.478**

S1-C2T2
Fl. 3

Como o reconhecimento do PERC está diretamente relacionado à comprovação da regularidade fiscal, para sanar quaisquer dúvidas quanto aos documentos dos autos, foi determinada a diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, cujo despacho decisório indeferiu a sua emissão por entender que a contribuinte não estava em situação fiscal regular no momento em que o mesmo foi proferido.

A decisão de 1ª Instância foi no mesmo sentido, fundamentando sua conclusão da seguinte forma: (fl. 208)

A reclamante não apresenta qualquer alegação específica em relação a esses débitos e apenas alega, de forma genérica, que na “maioria das vezes” são débitos inexistentes porque pagos, compensados ou que teriam exigibilidade suspensa por liminar ou depósito. Tais argumentos desprovidos de prova não são suficientes para afastar a conclusão fiscal a respeito da existência de débitos fiscais por ocasião da data em que o PERC fora apreciado.

Deste modo, não haveria como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto por ocasião da lavratura do despacho decisório. Conclui-se que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº. 9.069/95, de forma que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

A matéria tratada nos autos envolve apenas a questão probatória, uma vez que o extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento de que o momento de comprovação da regularidade fiscal é aquele indicado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

De acordo com o Enunciado da Súmula CARF nº. 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

O artigo 60 da Lei nº. 9.069/95 estabelece o requisito para a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, a saber:

Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Analisando os documentos acostados aos autos, resultantes da diligência, verifiquei que se tratam de certidões negativas relativas a débitos previdenciários, não incluindo os tributos administrados pela Receita Federal. Portanto, não restou provado que a recorrente estaria em situação regular perante o Fisco quando da entrega da DIPJ 2004 – ano-calendário 2003, momento em que foi manifestada a opção pela aplicação no Finor.

Os acórdãos que embasaram a redação da Súmula CARF nº. 37, firmam entendimento no sentido de que o momento de comprovação da regularidade fiscal é o da entrega da DIPJ. As ementas dos referidos acórdãos estão transcritas a seguir:

Processo nº 13805.001786/98-82

Recurso nº 155.796 Voluntário

Matéria IRPJ

Ex(s): 1996

Acórdão nº 108-09.808

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ Exercício: 1996 INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL.

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Recurso Voluntário Provido,

Processo nº :10882.001872/00-34

Recurso nº :157.049

Matéria: IRPJ — Ex.: 1998

Acórdão nº :107-09.202

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido.

Processo nº 10380.007521/2002-94

Recurso nº 148.368 Voluntário

Matéria IRPJ

EX: DE 1999

Acórdão nº 101-96.213

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC — não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório de seu pleito.

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 16327.002056/00-39

Recurso nº 152.019 Voluntário

Matéria IRPJ

EX: DE 1998

Acórdão nº 101-96.515

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

*Processo nº 16327.002358/99-92 Recurso nº 153.413 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1997 Acórdão nº 101-96.251*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC — é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 16327.000075/2003-07

Recurso nº 157.143 Voluntário

Matéria IRPJ - Ex(s): 2000

Acórdão nº 198-00.080

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 1999 INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido.

Nos presentes autos não há comprovação da regularidade fiscal da contribuinte no momento da entrega da DIPJ, mesmo que essa comprovação se desse em momento posterior ao da entrega. Assim sendo, não restou atendido o requisito legal previsto no art. 60 da Lei nº. 9.069/95

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza